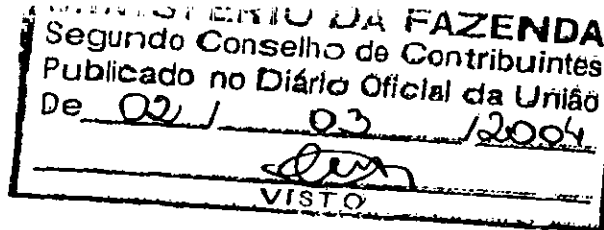




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.009903/2002-13
Recurso nº : 123.947
Acórdão nº : 201-77.255

Recorrente : RARO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS.
INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DE PRAZO.**

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RARO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.



Processo nº : 10120.009903/2002-13
Recurso nº : 123.947
Acórdão nº : 201-77.255

Recorrente : RARO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 249/264 em virtude de apuração de diferenças entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente aos períodos de apuração compreendidos entre os meses de novembro/1997 a junho/2002.

Tempestivamente, a interessada apresentou a impugnação de fls. 276/277, alegando, em síntese, que os tributos resultantes de suas vendas já foram pagos nas fontes adquirentes, pois executa vendas direcionadas a quase em sua totalidade a órgãos públicos federais. A fiscalizada, embasada na legislação vigente, bem como na doutrina dominante, tem entendimento de modo diferente da fiscalização do conceito de faturamento ou receita bruta, o que pode justificar as supostas diferenças apuradas entre os valores declarados e os apurados pela fiscalização. O faturamento deve ser o do art. 3º da Lei 9.718/1998, quer dizer, a receita bruta com as exclusões ali permitidas. Protesta provar o alegado, por todos os meios admitidos em direito e moralmente permitidos, inclusive perícias e vistorias.

Os membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF (Acórdão nº 4.989, de 13 de fevereiro de 2003), por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento, resumindo seus entendimentos nos termos da ementa de fls. 289/290, que se transcreve:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/11/1997 a 30/06/2002

Ementa: Falta de Recolhimento

Constatada falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei.

Multa Qualificada

Declarando a menor seus rendimentos, a contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Esta prática sistemática, adotada durante anos consecutivos, caracteriza a conduta dolosa. Tal situação fática se subsume perfeitamente aos tipos previstos nos arts. 71, inciso I, e 72 da Lei n.º 4.502/1964, ainda que a contribuinte tenha escriturado corretamente suas receitas nos livros comerciais e fiscais.

Base de Cálculo

Excluem-se da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição, somente as deduções autorizadas pela legislação de regência, sendo que a autuada deve indicar quais exclusões deixaram de ser computadas na base de cálculo e em que montante. O conceito de "lucro bruto" das instituições financeiras, das que operam com mercados futuros ou com câmbio, não se aplica quando a empresa tem como atividade a revenda de mercadorias.

Pedido de Diligência e/ou Perícia



Processo nº : 10120.009903/2002-13
Recurso nº : 123.947
Acórdão nº : 201-77.255

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligência e/ou perícia compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Lançamento Procedente."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada, a recorrente apresenta recurso voluntário às fls. 313/317, reafirmando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10120.009903/2002-13
Recurso nº : 123.947
Acórdão nº : 201-77.255

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 308, a contribuinte foi intimada da decisão de 1ª instância em 16 de abril de 2003. O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõe o artigo acima citado, venceu em 16 de maio de 2003, no entanto, a interessada apresentou seu recurso, fls. 313/317, em 03 de junho de 2003.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques.
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES